

LEI Nº 1347, DE 31 DE JULHO DE 1987



**DISCIPLINA A
IMPLANTAÇÃO, FUNCIONAMENTO
E REFORMA DE CEMITÉRIOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a implantação, funcionamento e reformas de cemitérios municipais e particulares dos tipos tradicionais, parque e vertical, bem como estabelece normas para o seu funcionamento, no município.

Art. 2º É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 3º Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 4º Os titulares de direitos sobre as sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis às construções funerárias.

Art. 5º Na sede da administração de cada cemitério, devem ser expostas para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Parágrafo único. Será afixado igualmente o Decreto do Executivo Municipal que fixa o preço de obras e serviços em vigor.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica poderá ser titular de direitos sobre sepulturas, desde que a quantidade detida não seja objeto de comercialização paralela.

Art. 7º No caso da existência de mais de um titular sobre sepultura, entre os participantes da sociedade deverá ser apontado um representante perante a administração do cemitério.

Art. 8º A transferência de titularidade da sepultura para terceiros ocorrerá com a prévia comunicação à Administração da necrópole.

Art. 9º As administrações dos cemitérios deverão estar equipadas com as seguintes benfeitorias:

I - capelas para velórios;

II - sala para administração e secretaria;

III - sanitário masculino e feminino;

IV - ossário para exumação de cadáveres.

~~**Art. 10.** Nos cemitérios, todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, devendo ser rigorosamente observadas as medidas mínimas de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) de profundidade, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 0,80m (oitenta centímetros) de largura e para as sepulturas de parede as medidas de 2,20m x 0,80m x 0,80m (dois metros e vinte por oitenta por oitenta centímetros).~~

Art. 10. Nos cemitérios, o sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, devendo ser observadas as medidas mínimas de 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) de profundidade, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento e 0,80m (oitenta centímetros) de largura e para as sepulturas de parede as medidas de 2,20m x 0,80m x 0,80m (dois metros e vinte por oitenta por oitenta centímetros), exceto quando se tratar de sepultamento em jazigo contíguo ao muro, passando a sua caracterização em cemitérios tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 4122/2013)

Art. 11. As sepulturas serão feitas exclusivamente pela administração do cemitério, de acordo com modelo aprovado pela Prefeitura Municipal, sobre as quais será permitida a colocação de uma placa fornecida pela administração.

Parágrafo único. No mês de dezembro o Executivo Municipal através de Decreto, fixará os preços de serviços e obras a serem cobrados pela Administração do Cemitério no ano seguinte.

Art. 12. Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados por autarquia municipal ou entregue à iniciativa privada mediante licitação.

~~**Art. 13.** Fica vedada a implantação de cemitérios na área urbana de ocupação intensiva.~~

Art. 13. Fica vedada a implantação de cemitérios na área urbana de ocupação intensiva, ressalvadas as áreas contíguas de cemitérios já existentes. (Redação dada pela Lei nº 4122/2013)

Art. 14. A implantação de cemitérios particulares dependerá de anuência do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei e aquelas que vierem a ser

baixadas posteriormente.

Art. 15. Nos cemitérios com características de parque, predominarão as áreas livres em relação as destinadas às exumações ou construções de qualquer tipo.

~~Art. 16.~~ Os cemitérios existentes na área urbana de ocupação intensiva não se poderão expandir nas áreas residenciais circunvizinhas, a menos que apresentem faixa periférica de isolamento não edificada e arborizada, com vistas a impedir, do exterior a visão das catacumbas e nichos.

Art. 16. Os cemitérios existentes na área urbana de ocupação intensiva não se poderão expandir nas áreas residenciais circunvizinhas, a menos que apresentem faixa periférica de isolamento edificada, com vistas a impedir, do exterior a visão das catacumbas e nichos. (Redação dada pela Lei nº 4122/2013)

~~Art. 17.~~ As áreas destinadas a cemitérios não poderão:

- ~~I – apresentar superfície inferior a dez hectares, com exceção dos cemitérios projetados pela Prefeitura Municipal;~~
- ~~II – distar menos de 3.000,00m (três mil metros) de qualquer outro cemitério.~~

~~Parágrafo único. A distância referida no inciso segundo, deverá ser medida em linha reta, considerando os pontos mais próximos das divisas.~~

Art. 17. As áreas destinadas a cemitérios não poderão apresentar superfície inferior a dez hectares, com exceção dos cemitérios projetados pelo Município. (Redação dada pela Lei nº 4122/2013)

Parágrafo Único. Para os cemitérios que se utilizarem de outros tipos de unidades de sepultamento, que não os tradicionais a que se refere o art. 1º desta Lei, deverá ser comprovada área com capacidade mínima de trinta mil sepulturas. (Redação acrescida pela Lei nº 4162/2013)

Art. 18. Obriga-se, na implantação de novos cemitérios, a prover uma via interna do cemitério, pavimentada, destinada ao tráfego de veículos.

Art. 19. Os cemitérios novos conterão, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I - núcleo administrativo, composto de:

a) câmaras mortuárias, compostas por câmaras ardentes, apartamento, sala de estar para familiares e sanitários;

b) salas para visitantes, gabinete para oficiantes, portaria, pequeno depósito, copa e sanitários para ambos os sexos;

c) conjunto de dependências para escritórios da administração compreendendo:

1. local para atendimento ao público;
2. local para sanitários de ambos os sexos;
3. dependência para zelador;
4. local para informações;
5. local para vendas de flores, em área coberta anexa a um conjunto de sanitários para ambos os sexos;
6. bar, com local para atendimento ao público, cozinha, depósito e sanitários;
7. área para estacionamento.

II - núcleo de serviços com as seguintes dependências:

- a) oficina de carpinteiro;
- b) depósito de materiais;
- c) sanitários e vestiários, para operários e guardas;
- d) depósito para materiais de jardinagem;
- e) viveiros de plantas;
- f) local de estacionamento de veículos de cargas;
- g) incinerador.

§ 1º As áreas de circulação do núcleo administrativo, bem como a área de estacionamento, deverão ser pavimentadas e iluminadas.

§ 2º No núcleo administrativo, deverá ser reservado local adequado para edificação de câmara crematória.

Art. 20. A área destinada a sepultamento e construção de catacumbas não poderá exceder a quarenta e cinco por cento da área total do cemitério.

Parágrafo único. São áreas de sepultamento, somente aquelas destinadas a sepulturas e respectivos afastamentos entre as mesmas, não estando aí incluídos os espaços destinados a circulação de pedestres.

Art. 21. A construção de catacumbas e nichos não poderá exceder a cinco por cento da área destinada a sepultamentos, sendo admitidas a superposição de até três ordens para

catacumbas e de quatro ordens para nichos.

Parágrafo Único. Nas construções consolidadas há mais de 20 (vinte) anos, os muros contíguos poderão servir de parede de fundo para a construção de gavetas. (Redação acrescida pela Lei nº 4122/2013)

Art. 22. Não será permitida a construção de monumentos, muretas, grades ou quaisquer elementos construtivos nas áreas destinadas a sepulturas.

Art. 23. Toda a área destinada a sepultamentos deverá ser dotada de sistema de irrigação.

Art. 24. Na fixação do valor pelo Executivo Municipal da contribuição serão devidamente consideradas as necessidades das administradoras, os recursos indispensáveis manutenção e conservação condignas do cemitério, bem como proporção correta para cada usuário, como vulto dos serviços pelos mesmos usufruídos ou colocados à disposição.

Art. 25. Em cada cemitério municipal objeto de adjudicação ou cemitério particular, haverá um funcionário responsável indicado pela administração a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se no exercício do poder de fiscalização e intimar para as providências concernentes à regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 26. Ao administrador de cemitério caberá organizar o expediente de modo a atender o público sem exceção, durante vinte e quatro horas diárias ininterruptamente.

~~**Art. 27.** A administração do cemitério público municipal exumará os cadáveres após decorrido o prazo legal, permitindo nova ocupação da sepultura.~~

Art. 27. A administração do cemitério público municipal exumará, nas hipóteses legais, os cadáveres após o prazo de que trata o art. 174, da Lei Complementar nº 7, de 18 de novembro de 1991, permitindo nova ocupação da sepultura. (Redação dada pela Lei nº 4122/2013)

Parágrafo único. A exumação a que alude o artigo obedecerá os prazos mínimos de cinco anos para adultos e três anos para menores de doze anos.

Art. 28. Poderá a Administradora do Cemitério efetuar todas as remodelações necessárias, mediante à prévia aprovação do Executivo Municipal. Para tanto poderão ser realizadas remoções de restos mortais dentro do mesmo cemitério.

~~**Art. 29.** No caso de sepulturas em abandono ou em ruínas publicará a administração do cemitério edital dando o prazo de três meses para os interessados regularizarem a situação. Expirado o prazo sem a providência reclamada, deverá a administração do cemitério efetuar a remoção dos restos mortais para o ossário do cemitério, acondicionando-os e identificando-os devidamente. Transcorridos dez anos sem que interessado algum reclame os restos mortais em abandono, poderão os mesmos ser cremados.~~

Art. 29. ~~No caso de sepulturas em abandono ou em ruínas, publicará a administração do cemitério, por uma vez em jornal local e uma vez em jornal Estadual, edital dando o prazo de três meses para os interessados regularizarem a situação. Expirado o prazo sem a providência reclamada, deverá a administração do cemitério efetuar a remoção dos restos mortais para o ossário do cemitério, acondicionando-os e identificando-os devidamente. Transcorridos dez anos sem que interessado algum reclame os restos mortais em abandono, poderão os mesmos serem cremados ou destinados a instituição de ensino ou pesquisa devidamente autorizadas a funcionar e que mantenha cursos cujos currículos contemplem a disciplina de anatomia humana.~~

~~§ 1º Antes das publicações a que se refere o "caput" deste artigo, deve, a administração, diligenciar para notificar pessoalmente os parentes do sepultado, nos endereços indicados por ocasião do sepultamento.~~

~~§ 2º Além dos requisitos exigidos no artigo 179 da Lei Complementar nº 07, de 18 de novembro de 1991, tanto a notificação ou tentativa de notificação, as publicações, quanto a entrega dos ossos, devem constar de termo circunstanciado que ficará arquivado na administração do cemitério.~~

~~§ 3º A instituição de ensino beneficiária deverá manter o material recebido devidamente identificado e acondicionado pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 2473/2001)~~

Art. 29. No caso de sepulturas em abandono ou em ruínas, os proprietários serão notificados em edital publicado no Diário Oficial do Município e jornal de circulação local e estadual para regularizarem a situação e caso não comparecerem no prazo de 30 (trinta) dias, estas serão demolidas, revertendo ao Patrimônio Municipal o respectivo terreno. (Redação dada pela Lei nº 4122/2013)

~~§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, deverão os restos mortais existentes nos jazigos ser exumados e colocados no Ossário Municipal, identificando-os devidamente. Transcorridos 3 (três) anos sem que interessado algum reclame os restos mortais em abandono, poderão os mesmos serem cremados ou destinados a instituição de ensino ou pesquisa devidamente autorizadas a funcionar e que mantenha cursos cujos currículos contemplem a disciplina de anatomia humana. (Redação dada pela Lei nº 4122/2013)~~

~~§ 2º Além dos requisitos exigidos no art. 179, da Lei Complementar nº 7, de 18 de novembro de 1991, as publicações quanto à entrega dos ossos, devem constar de termo circunstanciado que ficará arquivado na administração do cemitério. (Redação dada pela Lei nº 4122/2013)~~

~~§ 3º A instituição de ensino beneficiária nos termos do § 1º deste artigo deverá manter o material recebido devidamente identificado e acondicionado pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 4122/2013)~~

Parágrafo Único. Verificada a hipótese prevista no caput deste artigo, deverão os restos mortais existentes nos jazigos ser exumados e colocados no Ossário Municipal, identificando-os devidamente. (Redação dada pela Lei nº 4162/2013)

Art. 30. Nos cemitérios públicos municipais será obrigatório a reserva de local para sepultamento de indigentes.

Art. 31. No caso de obras e/ou serviços no Cemitério Municipal São João Batista, visando a sua remodelação, a Prefeitura ou seu preposto legal, deverá manter amplo entendimento com o proprietário da sepultura, a fim de compatibilizar os interesses.

Art. 32. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder licitação, na forma da Legislação vigente, visando a adjudicação do objeto desta LEI Nº tocante aos cemitérios já existentes.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 31 de julho de 1987.

DOBRANDINO GUSTAVO DA SILVA
Prefeito Municipal